

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 41/2011 de 3 de Junho de 2011

Considerando a Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 19/2009 de 20 de Março e 16/2010 de 12 de Fevereiro, que determina o abate de bovinos, e da última filha nascida com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial, diagnosticados como portadores de Leucose Bovina Enzoótica e/ou de Brucelose Bovina, bem como o abate de todos os animais infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 1º, 5º, 7º, 8º e 13ª e os Anexos II e III da Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pelas Portarias n.º 19/2009 de 20 de Março e 16/2010 de 12 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Brucelose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da SRAF como infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. ...

Artigo 7.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infectadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respectivas filhas, portadores de Brucelose Bovina, bem como os animais suspeitos ou infectados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. ...

Artigo 8.º

1. ...

2. As explorações infectadas com tuberculose só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes

Artigo 13.º

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de Janeiro de 2011.

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2011	1250	1000
2012	1000	800
2013	750	550
2014	400	300
2015	-	-

a)

b) ...

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2011	1000	300
2012	800	300
2013	550	300
2014	300	300
2015	-	-

1) ...”

Artigo 2.º

É republicada em anexo a Portaria n.º 17/2008 de 14 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 19/2009 de 14 de Março e 16/2010 de 12 de Fevereiro, com a redacção resultante do presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 1 de Junho de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Artigo 1.º

1. No âmbito do Plano de Erradicação da Brucelose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF) como portadores de Brucelose Bovina e da última filha nascida, com idade inferior a 1 ano à data do diagnóstico laboratorial.

2. No âmbito do Plano de Erradicação da Tuberculose Bovina, é determinado o abate dos animais diagnosticados pelos Serviços de Ilha da SRAF como infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa.

Artigo 2.º

1. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, os Serviços ali mencionados elaborarão um plano de abate de todos os animais a abater, por doença, de acordo com a capacidade do matadouro local, dando conhecimento prévio ao proprietário dos animais da data fixada para abate.

2. O plano previsto no número anterior será apresentado antecipadamente ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), organismo que se encarregará do abate e destino das carnes verdes aprovadas para consumo público pelos serviços de inspeção.

3. Após o abate, os responsáveis técnicos pelos matadouros deverão comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF a identificação dos animais abatidos e os dados referentes às carcaças.

4. Os dados referidos no número anterior deverão ser comunicados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da SRAF à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a data do abate, a fim de serem elaborados os respectivos processos de indemnização.

Artigo 3.º

Os animais abatidos ao abrigo da presente Portaria ficam pertença do IAMA e do instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP), na proporção de 80% e 20% respectivamente, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o valor das indemnizações a atribuir aos proprietários de animais abatidos ao abrigo da presente Portaria, são os seguintes:

a) Pelos animais infectados ou suspeitos de infecção tuberculosa com idade inferior a 1 (um) ano abatidos, constam do Anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante;

b) Pelas filhas das fêmeas abatidas constam do Anexo I a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

c) Pelas fêmeas bovinas constam do Anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

d) Pelos bovinos machos constam do Anexo III a esta Portaria e que dela faz parte integrante, de acordo com o ano do respectivo abate.

Artigo 5.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2015, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou proceder à entrega do animal ao IAMA, recebendo o valor resultante da venda da carne nos leilões promovidos por aquela entidade.

2. No caso dos bovinos machos abatidos por força do disposto na presente Portaria, o produtor pode optar por receber o valor do animal aos preços correntes do mercado, ou receber o valor da indemnização respectiva.

Artigo 6.º

As explorações pecuárias cujos efectivos não sejam permitidos vacinar contra a Brucelose Bovina, após solicitação dos Serviços oficiais, de acordo com o Planos oficialmente estabelecido, ficam sob sequestro sanitário perdendo os respectivos proprietários o direito à atribuição de qualquer indemnização, caso sejam diagnosticados animais portadores de Brucelose Bovina no seu rebanho.

Artigo 7.º

1. Os proprietários de explorações que à data da publicação desta Portaria as mantenham infectadas há pelo menos 7 anos consecutivos, ou que os perfaçam durante a vigência desta Portaria, são obrigados a abater os animais e respectivas filhas, portadores de Brucelose Bovina, bem como os animais suspeitos ou infectados com Tuberculose Bovina, recebendo apenas o valor da carne/carcaça a atribuir pelo IAMA.

2. Pelo abate das fêmeas com mais de 8 anos de idade, apenas será atribuída uma indemnização de 400 e 300 Euros, consoante a classificação atribuída, de acordo com os parâmetros definidos no Anexo II.

Artigo 8.º

1. As explorações infectadas com brucelose só podem adquirir animais vacinados de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes.

2. As explorações infectadas com tuberculose só podem adquirir animais de acordo com os planos oficiais de sanidade animal em vigor, em número menor ou igual aos abatidos e oriundos de explorações indemnes ou oficialmente indemnes

Artigo 9.º

As indemnizações devidas pelos abates sanitários não serão concedidas caso se venha a verificar comprovado incumprimento da legislação sanitária em vigor, podendo ser exigida a devolução da indemnização atribuída, bem como as demais penalizações previstas na legislação vigente.

Artigo 10.º

As indemnizações previstas na presente Portaria serão pagas pelo IFAP, para o qual a SRAF transferirá as verbas correspondentes à comparticipação suportada pelo orçamento da Região.

Artigo 11.º

Os proprietários de animais abatidos ao abrigo do artigo 1º, e mediante a apresentação de documentação oficial comprovativa desse abate não serão penalizados relativamente à ajuda atribuída pelo “POSEIMA Vacas Leiteiras”, desde que o produtor não tivesse conhecimento que o animal estava infectado à data da candidatura, bem como na sua quota leiteira.

Artigo 12.º

São revogadas as seguintes Portarias:

a) Portaria nº 19/2003, de 27 de Março, alterada pelas Portarias nº 79/2003, de 25 de Setembro e nº 51/2004, de 24 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 19/2005, de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 27/2006 de 30 de Março e nº 5/2007, de 18 de Janeiro.

b) Portaria nº 6/2003, de 20 de Fevereiro, rectificada pela Declaração nº 18/2003, de 25 de Setembro, alterada pela Portaria nº 48/2004, de 17 de Junho, alterada e republicada pela Portaria nº 20/2005 de 24 de Março e alterada pelas Portarias nº 28/2006, de 23 de Março, nº 6/2007, de 18 de Janeiro.

Artigo 13.º

A presente Portaria produz efeitos a dia 1 de Janeiro de 2011.

Anexo I

Classe etária das filhas das fêmeas brucélicas	Montante
Até 1 mês de idade	90 €
Idade entre 1 e 3 meses	150 €
Idade entre 3 e 6 meses	250 €
Idade entre 6 e 9 meses	500 €
Idade entre 9 e 12 meses	600 €

Anexo II

Ano de Abate	Montante da indemnização por categoria da fêmea	
	A a)	B b)
2011	1250	1000
2012	1000	800
2013	750	550
2014	400	300
2015	-	-

a) Integram esta categoria os bovinos inscritos no respectivo livro genealógico ou submetidos ao contraste leiteiro e que produzam uma média superior a 5 000 litros de leite/vaca/ano na primeira lactação ou superior a 6 000 litros de leite/vaca/ano noutra lactação, mas ambos os casos corrigidos à lactação de referência (305 dias). Esta situação terá de ser comprovada mediante apresentação de documento comprovativo emitido por entidade reconhecida.

b) Integram esta categoria todos os bovinos não abrangidos pela categoria A.

Anexo III

Ano de Abate	Montante por toiro reprodutor 1)	Montante por outros machos
2011	1000	300
2012	800	300
2013	550	300
2014	300	300
2015	-	-

1) Em cada exploração, apenas será considerado, para efeitos de atribuição de indemnização, 1 toiro reprodutor por cada 20 vacas existentes na exploração. Pelo abate do 2º toiro e seguintes só será atribuída a indemnização, se o abate ocorrer pelo menos seis meses após o abate do anterior. Se o abate se efectuar antes de decorrido os seis meses apenas será atribuída uma indemnização de 300 Euros